



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 12466.001082/2004-53
Recurso nº : 131.722
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : CISA TRADING S.A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.622

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Dr^a Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o advogado Dr. Rubens Pellicciari OAB/SP nº 21.968.

Processo nº : 13466.001082/2004-53
Resolução nº : 301-1.622

RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata de impugnação feita pela empresa CISA TRADING S.A contra lançamento tributo – IPI sobre importação, acrescido dos consectários legais, multa de ofício de 75%, multa por declaração inexata de mercadoria, conforme auto de infração lavrado e trazido às fls. 1 a 12 dos autos.

Em síntese verifica-se que a discussão central do processo cinge-se à classificação fiscal do produto:

- Eden Eau de Parfum – Água Perfumada 30 ml

Consoante consta dos termos do lançamento de fls., ao realizar a conferência física dos produtos da citada DI foram retiradas amostras e enviadas ao Laboratório – FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp. No laudo apresentado pelo referido laboratório constatou-se que todos os produtos tratavam-se de perfumes (NCM 3303.00.10), enquanto que nos documentos aduaneiros e fiscais da Recorrente a classificação fiscal adotada indicava que tais produtos classificavam-se como água de colônia (NCM 3303.00.20).

Com fundamentos nos referidos laudos e no previsto no parágrafo 3º. Do artigo 30 do Decreto 70235-72, a Recorrente foi autuada sob o fundamento de que as referidas mercadorias importadas deveriam ser classificadas no código NCM 3303.00.10, com a exigência de IPI, com o acréscimo da multa de importação desamparada da guia de importação ou documento equivalente e da multa por classificação tarifária incorreta.

O laudo de fls. 15 conclui que o produto se trata de perfume porque o teor de substâncias odoríferas é de 11,50 +/- 0,20% (por diferença).

Em razão da lavratura do Auto de Infração que veiculou o lançamento do IPI e consectários legais e que veiculou a imposição das multas a Recorrente apresentou a defesa de fls. 26 e seguintes alegando em sua defesa que:

- Preliminarmente a nulidade do lançamento uma vez que o laudo que fundamenta o ato administrativo do lançamento tributário e da imposição de multa não se presta para fazer a distinção entre perfume e água de colônia, posto que não fez a mediação do teor de composição aromática, e sim, a medição de substâncias odoríferas apurada por diferença.
- No mérito, que o produto foi registrado como água de colônia junto ao Ministério da Saúde, nos termos do Decreto 79.094/77.

Processo nº : 13466.001082/2004-53
Resolução nº : 301-1.622

- Ainda no mérito, alega que a competência para fazer a classificação de perfumes e águas-de-colônia é da ANVISA e que referida agência classificou o produto como “água-de-colônia”.
- Que o produto houve a correta classificação da mercadoria.
- Que a manutenção da autuação ofende o princípio constitucional da segurança jurídica e o da moralidade administrativa.
- Junta às fls. 139 e seguintes a Nota n. 253 da Coana/Cotac/Dinom de 01 de agosto de 2002 que traz outros percentuais de essência para a classificação entre perfumes e águas de colônia.

No julgamento feito na DRJ (fls. 143) foi mantido o lançamento em sua integralidade pelo principal fundamento de aplicabilidade do Decreto 79094/77 e afastando todas as alegações da Recorrente.

Regularmente intimada Recorrente apresentou as suas razões de Recurso Voluntário trazendo novamente as alegações feitas em sede de Impugnação , e acrescentando o que adiante segue:

- Preliminarmente pedido de conversão do julgamento em diligência para adequação do exame pericial à nota 253 da COANA/COTAC/DINOM, informando que com base nessa nota, os produtos enquadrariam-se como água-de-colônia.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O Recurso foi apresentado tempestivamente e a matéria versada nos autos é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, por isso dele conheço e passo a apreciar.

Trata-se de estabelecer a correta classificação do produto descrito pela empresa importadora na respectiva DI. A Recorrente classificou a mercadoria no código NCM 3303.00.20, própria para "águas de colônia", enquanto que a fiscalização aduaneira entendeu que a mercadoria deveria ter sido classificada no código NCM 3303.00.10, como "perfumes", em função do teor de substâncias odoríferas encontrado em laudo técnico.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) referentes à posição 3303 dão as seguintes informações sobre os produtos dessa posição, *verbis*:

"A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks)), e as águas-de-colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

Os perfumes propriamente ditos, também chamados extratos, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.

As águas-de-colônia (por exemplo, água-de-colônia propriamente dita, água de lavanda), que não devem confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 33.01, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, etc. e pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado."

Conforme se constata, os regramentos estabelecidos pelas NESH não especificam a concentração de óleos essenciais que permita a diferenciação entre tais produtos. Apenas explicita que as águas-de-colônia diferem dos perfumes pela

Processo nº : 13466.001082/2004-53
Resolução nº : 301-1.622

sua mais fraca concentração de óleos essenciais e pelo título menos elevado de álcool empregado.

E em nível nacional a NCM também não estabeleceu qualquer especificação que tendesse à distinção entre tais produtos, tendo em vista que, ao instituir para a posição 3303 os itens e subitens correspondentes (7º e 8º dígitos), apenas discriminou:

3303.00.10 – Perfumes (extratos)

3303.00.20 – Águas-de-colônia

Sobre tais produtos, o Decreto nº 79.094/1977 dispõe, em seu art. 49, II, que os produtos citados compreendem, verbis:

“II – Perfumes:

a) Extratos – constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento).

b) Águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares – constituídas pela dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão.”

O Decreto acima citado regulamenta a Lei nº 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, inclusive na importação e na exportação (art. 554 do RA).

Com a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), pela Lei nº 9.782/1999, ficou afeta a esse órgão a competência para conceder o registro dos produtos tratados no Decreto nº 79.094/1977, entre eles os perfumes. Assim, a competência da Anvisa, prevista no art. 7º da Lei nº 9.782/1999, diz respeito ao registro dos produtos dependentes de vigilância sanitária.

No caso sob exame, a matéria foi objeto de manifestação da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal, que através da Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, e em resposta à consulta formulada pela Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores, pronunciou-se no sentido de esclarecer os critérios adotados para classificar uma preparação odorífera como “perfume” ou “extrato”, ou como “água-de-colônia” na Nomenclatura Comum do Mercosul, explicitando, verbis:

“7.1 “Essência ou extrato” é o perfume em sua concentração mais alta, sendo que a percentagem varia, conforme a marca, de 15% a 30% de essência diluída em álcool de 90° Gay-Lussac (GL). É o tipo mais caro de perfume e, por não serem adequados ao clima tropical, são difíceis de serem encontrados em razão da pouca comerciabilidade. O fixador (por exemplo, gordura de origem animal reproduzida em laboratório) tem um poderoso efeito de fixação que pode se prolongar por até 24 horas.

7.2 “Eau de parfum” é um perfume com menor concentração de essência, de 10% a 15%, diluída em álcool etílico de 90° GL, cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas.

7.3 “Eau de toilette” tem concentração de essência entre 5% e 10%, diluída habitualmente em álcool de 85° GL. Seus índices de fixação não passam das 8 horas em temperaturas mais altas.

7.4 “Água-de-colônia” ou “eau de cologne” é a fragrância cuja percentagem de essência varia entre 3% e 5%, e seu grau alcoólico fica entre 70° e 80° GL. Sua fixação não é maior do que 5 horas e seria, a priori, o ideal para o nosso clima.

7.5 “Eau fraîche” é a “água refrescante”, perfumada quase sempre com pouquíssima essência cítrica (limão ou tangerina). Por isto, muitas vezes é chamada de “eau de sport”. Tem uma baixa percentagem de essência, de 1% a 3%, e vem quase sempre diluída em álcool de 70° ou 80° GL, havendo poucas variantes de “eau fraîche” que não empregam álcool. Sua taxa de fixação é mínima, de 2 a 4 horas.

8. Tendo-se em mente o exposto e considerando as NESH pode-se afirmar que os “perfumes ou extratos”, citados no código 3303.00.10 da NCM, compreendem apenas as essências ou extratos (subitem 7.1).

9. Já as mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como “águas-de-colônia” englobam as chamadas “eau de parfum”, “eau de toilette”, “eau de cologne” e “eau fraîche” (subitem 7.2 a 7.5)”

Verifica-se, preliminarmente, que existem divergências entre o Laboratório de Análises (conforme laudo), a Anvisa e a Coana sobre o teor de substâncias odoríferas (essências) que caracterizam os extratos, conforme indicado abaixo.

Processo nº : 13466.001082/2004-53
Resolução nº : 301-1.622

	LABORATÓRIO	ANVISA	COANA
% essências	10-25%	10-30%	15-30%

De outra parte, e embora o procedimento fiscal tenha utilizado como base o teor de substâncias odoríferas encontrado no laudo, não se verifica na legislação do Sistema Harmonizado, nem na parte nacional decorrente desse Sistema (itens e subitens), qualquer regramento que vincule a classificação ao referido teor.

Assim, entendo que a Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253/2002 antes transcrita esboça apenas considerações sobre a matéria, sem que as colocações ali feitas venham a representar conclusão definitiva da SRF/Coana sobre a classificação das mercadorias objeto da autuação. No entanto, a Nota referida é um fato que pode ter contribuído para a classificação dos produtos importados nos códigos pleiteados pelo importador, tendo em vista que tal Nota foi distribuída à Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores.

Cumprе ressaltar que para a classificação tarifária na SRF de produtos cujo registro dependa de autorização de órgão governamental competente, como é o caso dos produtos de perfumaria, é requisito essencial a anexação de cópia da autorização do registro do produto junto ao referido órgão, conforme estabelece a IN SRF nº 573, de 2005, em seu art. 4º, § 3º. Trata-se, pois, de elemento básico no exame de processos de consulta sobre classificação de mercadorias.

Diante do exposto, e em vista da falta de convicção para a definitiva decisão processual, em face das controvérsias que surgem a respeito da matéria, voto no sentido de ser o julgamento convertido em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação da Coana no que respeita aos seguintes quesitos - devendo ser oferecida oportunidade à recorrente de formular seus quesitos, se quiser:

a) Tendo em vista que a legislação do Ministério da Saúde (Lei nº 6.360/1976, regulamentada pelo Decreto nº 79.094/1977, e Lei nº 9.782/1999), estabelece a obrigatoriedade de classificação sanitária e o registro dos produtos de perfumaria, de forma a ser indicada em cada produto a sua identificação específica, e que tal atividade é de competência da Anvisa, e considerando o disposto no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 573/2005, que estabelece que na consulta sobre classificação de mercadorias que dependa de autorização de órgão especificado em lei, deverá ser anexada uma cópia da autorização do registro do produto, há alguma possibilidade técnica de os produtos da subposição 3303.00 terem classificação fiscal diversa da identificação e registro que lhes foi concedido pela Anvisa?

b) Sem prejuízo do quesito anterior, a eventual apuração de composição aromática em laudo técnico solicitado pelas unidades fiscais da SRF, possui relevância suficiente para afastar a identificação e o registro de produto estabelecidos pelo órgão competente do Ministério da Saúde?



Processo nº : 13466.001082/2004-53
Resolução nº : 301-1.622

c) As considerações contidas na Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, representam conclusão definitiva da SRF/Coana sobre a classificação das mercadorias ali discriminadas ("*Essência ou extrato*", "*Eau de parfum*", "*Eau de toilette*", "*Água-de-colônia*" ou "*eau de cologne*", e "*Eau fraîche*"), de modo a vincular essa classificação ao teor de substâncias odoríferas (essências) existente em cada produto?

Antes do retorno do processo a este Conselho, deverá a recorrente ser informada do inteiro teor da resposta do órgão demandado, a fim de que possa, querendo, se manifestar a respeito.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora